



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: R R BORGHI CAFE LTDA

ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 227 - Nova esperança - CACOAL/RO - CEP: 76961-672

PAT Nº: 20252903500004

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/05/2025

CAD/CNPJ: 17.257.412/0001-04

CAD/ICMS: 00000003737454

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/99/TATE/SEFIN

1. Recolhimento a menor do ICMS - sobre a saída interestadual de Café
2. Defesa Tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, vendeu 650 sacas de café conilon referente a nota fiscal de n. 78.599 tendo recolhido a menor o ICMS incidente sobre a operação, por não ter utilizada na formação da base de cálculo o valor real da operação de R\$1.863,62 por saca e sim o valor da Pauta de Preço Mínimo de R\$ 1.696,84.

Para a infração foram indicados Art. 57, II, alínea "a"; Art. 12, inciso I, alínea "c-2" e Art. 26 todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e para multa, o art. 77, IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 13.008,84
--------------	---------------

Multa 100%	R\$ 11.707,95
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 24.716,79

A intimação foi realizada pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DET com ciência em 18/06/2025 (fls 06) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que efetuou o recolhimento do imposto relativo a diferença a menor, de forma antecipada a lavratura do auto de infração no dia 03/06/2025, no valor de R\$ 13.008,84 e anexa aos autos o comprovante de recolhimento do DARE.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, em seus artigos dispõe:

“Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, [art. 18, § 6º](#))”

Nos termos da legislação, o Fisco fixou o valor mínimo das operações relativo a saca de

café. Essa medida objetiva resguardar a fazenda pública de operações fraudulentas que reduzem indevidamente o valor da mercadoria, no momento da emissão da nota fiscal, prática de subfaturamento.

Conforme podemos constatar, o valor da saca de café conilon negociada na operação acobertada pela nota fiscal de n. 78.599 é de R\$ 1.863,62 por saca.

Portanto, o valor da base de cálculo deve ser exatamente este valor da operação 650 sacas x 1.863,62 = 1.211.353,00.

O sujeito passivo, utilizou como o valor da base de cálculo do ICMS o valor de R\$ 1.102.946,00, portanto, a menor que o devido. Esse erro foi causado por ter o contribuinte utilizado o valor da Pauta de Preço Mínimo, que fixou o preço mínimo da saca de café conilon em R\$ 1.696,84.

A fiscalização está correta e cumprindo a legislação tributária ao cobrar neste auto de infração o ICMS incidente sobre o valor da diferença da base de cálculo R\$ 108.407,00 sobre o qual incide 12% de ICMS, resultando assim no valor de ICMS a ser pago a fazenda pública de R\$ 13.008,84.

Ocorre que o contribuinte em sua defesa, demonstra que emitiu a nota fiscal de n. 80.509, no dia 03/06/2025 a título de complementação de ICMS, na qual recolheu o valor do ICMS exigido neste auto de infração de R\$ 13.008,84.

Confirmamos no Sistema SITAFE a existência dessa arrecadação.

D30015IY - DOC ARRECAÇÃO ATUALIZADO EM 04/06/2025 . POR: P300158S

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação	
Data Arrecadação	03/06/2025	Nº Guia	
Banco	Agência	Tipo devedor	INSCRICAO ESTADUAL
Tipo Lote	Lote	Identificação	00000003737454
1	3616	Receita	1313
Nº Documento	00255	Data Vencimento	03/06/2025
Tipo DARE	7	Município	110120
Forma de Pagamento	DINHEIRO	ICMS-PRODUTOS PRIMARIOS-AGRICULTURA-CAFE	
Data Proc. Baixa	08/06/2025	Mês/Ano Ref.	
Nº Processo		Parcela	00
Nº Guia/Parcela Baixada		Complemento	
Data Pagamento	03/06/2025	Valor Principal	13008,84
		Valor Multa	0,00
		Valor Juros	0,00
		Valor Outros Acréscimos	0,00
		Valor Total	13008,84

O sujeito passivo apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração no dia 18/06/2025 (fls 06), consideramos então, que o mesmo agiu espontaneamente.

Neste caso, não será aplicado o Enunciado 006 do TATE-RO em razão de que a multa já está paga.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e INDEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 13.008,84.

Em razão do valor do crédito tributário ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo do teor desta decisão e proceda-se ao arquivamento do processo.

Porto Velho, 28/07/2025 .

ANDERSON APARECIDO ARNAUT

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **28/07/2025**, às **10:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.